



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.370-B, DE 2017 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, competindo ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente atualizar anualmente esta relação.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art.12-A. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive das unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão afixar, em local visível e de fácil acesso a todos os usuários do estabelecimento, relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, previstos neste Estatuto e em outras normas federais, estaduais, distritais e municipais, bem como endereço e contatos do conselho tutelar da respectiva circunscrição.

Parágrafo único. A relação de direitos prevista no "caput" será atualizada e publicada anualmente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e complementada, onde e quando couber, pelos conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto tem como objetivo facilitar a tomada de conhecimento das famílias brasileiras sobre os direitos relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes em estabelecimentos de saúde. Para tanto, propõe a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mediante acréscimo de dois dispositivos.

O projeto estabelece a obrigatoriedade da afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.

O ECA representa, em todo o mundo, uma das mais completas normas dedicadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Essa Lei, que regula e detalha o conteúdo do art. 227 da Constituição Federal, é fruto de esforço social intenso, que logrou deixar evidente o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças, adolescentes e jovens.

As diretrizes que nortearam os legisladores que criaram o ECA baseavam-se em duas premissas: a de que esse grupo de pessoas era sujeito de direitos e a de que, para garantir-lhes mencionadas prerrogativas, era preciso criar

uma nova política, que consistiria numa rede de ações de apoio descentralizada, com a imprescindível participação da sociedade civil.

Essa nova política teve como alicerce a atribuição de responsabilidades quanto ao cuidado com o público infanto-juvenil a diversos órgãos, de forma descentralizada, sempre sob a fiscalização da sociedade civil. Por isso, não só os pais ou responsáveis legais tornaram-se obrigados à defesa dos direitos das crianças e adolescentes, mas também o Poder Público.

Diante dessa breve explanação, percebemos que, para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente no contexto da saúde, é preciso um esforço conjunto da sociedade e do Estado. Por isso, torna-se imperioso determinar que, nos estabelecimentos de atendimento à saúde das crianças e adolescentes, afixem-se, em locais visíveis, as listagens de todos os direitos dessas pessoas e daqueles que, por disposição legal, os acompanham. Com essa publicidade, haverá maior efetivação dos direitos previstos e, conseqüentemente, alcance mais amplo e profundo da cidadania.

Aproveito a oportunidade para mencionar que a ideia do presente projeto nasceu a partir de um diálogo com o Sr. Jonas Costa, jornalista, residente em Belo Horizonte, que nos relatou sua experiência vivida com o nascimento de sua filha Olívia.

Peço, portanto, apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|--|

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....
 CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em

consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
 PARTE GERAL

.....
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
 DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....
 Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.370, de 2017, altera a Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes. A proposição ainda estabelece que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá atualizar, anualmente, esta relação. Por fim, acrescenta que a listagem poderá ser complementada, onde e quando couber, pelos conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Na justificação, a Autora informa que o projeto tem como objetivo facilitar a tomada de conhecimento das famílias brasileiras sobre os direitos relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes em estabelecimentos de saúde. Destaca que a publicidade promove maior efetivação dos direitos previstos e, conseqüentemente, alcance mais amplo e profundo da cidadania. Por fim, menciona que a ideia presente no PL nasceu a partir de um diálogo com o Sr. Jonas Costa, jornalista, residente em Belo Horizonte, que relatou à Parlamentar a experiência vivida com o nascimento de sua filha Olívia.

A Proposição em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 9.370, de 2017.

Do ponto de vista da saúde pública, entendemos que a maior oferta de informações ao usuário dos serviços de saúde é benéfica. Atualmente, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990¹, estabelece, como princípios do Sistema Único de Saúde, o direito à informação, às pessoas assistidas, sobre a sua saúde, bem como a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário. Já Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde² determina que toda pessoa tem direito à informação sobre o direito à saúde, os respectivos serviços

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

² A Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde foi criada pela Portaria nº 1.820, de 3 de agosto de 2009, que sofreu revogação formal, mas teve seu conteúdo integrado ao Título I da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, sem modificação do seu alcance nem interrupção da sua força normativa,

e os diversos mecanismos de participação.

Na redação vigente da Lei nº 8.069, de 1990, já existem duas menções à afixação de avisos em benefício das crianças e adolescentes: o art. 74, parágrafo único, indica que os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação. O art. 80, por sua vez, determina que os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Percebemos, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente se utiliza do mecanismo de afixação de informações para a defesa dos direitos. Dessa forma, o PL em análise tenta promover um aprimoramento na Lei, mas sem descaracterizá-la.

A afixação da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes nos estabelecimentos de atendimento à saúde é importante para que essas pessoas possam exigir a consecução de suas faculdades. Nesse contexto de publicidade de prerrogativas, cada um desses sujeitos é capaz de tornar-se um fiscal do cumprimento da Lei. Com isso, estimula-se a participação de cidadão na defesa dos direitos desse grupo vulnerável.

Por isso, no que tange ao aspecto da saúde pública, acreditamos que o PL em análise deva ser aprovado. Ressaltamos, todavia, que a CCJ também vai analisar esta proposição, minuciosamente, nas questões ligadas à sua constitucionalidade e à sua técnica legislativa. Assim, quaisquer vícios ligados a esses aspectos que, porventura, existirem na proposição, serão sanados por aquela Comissão.

O nosso voto, portanto, é pela aprovação do PL nº 9.370, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.370/2017, nos

termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Heitor Schuch, Hugo Motta, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Marcus Pestana, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos das crianças e dos adolescentes hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, competindo ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente atualizar anualmente esta relação.

Em sua justificativa, a ilustre Autora argumenta que para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente no contexto da saúde, é preciso um esforço conjunto da sociedade e do Estado. Por isso, torna-se imperioso determinar que, nos estabelecimentos de atendimento à saúde das crianças e adolescentes, afixem-se, em locais visíveis, as listagens dos direitos dessas pessoas e daqueles que, por disposição legal, os acompanham. Com essa publicidade, haverá maior efetivação dos direitos previstos e, conseqüentemente, alcance mais amplo e profundo da cidadania.

A nobre Deputada aproveita, ainda, para mencionar que a ideia do presente projeto nasceu a partir de um diálogo com o Sr. Jonas Costa, jornalista, residente em Belo Horizonte, que lhe relatou sua experiência vivida com o nascimento

de sua filha Olívia.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões. A Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela aprovação do projeto.

Nesta, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de acordo com o despacho exarado pela Mesa a este projeto de lei, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria. O projeto de lei em questão tem como objeto tema de competência legislativa da União. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), pois não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar. A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito. Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

À luz do exposto, aproveitando para cumprimentar a Deputada Maria do Rosário por iniciativa que certamente aperfeiçoará o sistema de proteção à criança e ao adolescente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.370, de 2017.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.370/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarete Coelho, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Francisco Jr., General Peternelli, Giovanni Cherini, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Marcelo Freixo, Osires Damaso, Reginaldo Lopes, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO